



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Mantém o Veto Total apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, objeto do Autógrafo nº 1.942/2022.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica mantido o Veto Total apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, objeto do Autógrafo nº 1.942, que altera os artigos 200 e 201 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 20/2008 e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2022.


VER. JOAQUIM EQUIP - Presidente


VER. JORGE ITAMAR RODRIGUES - Vice-Presidente


VER. BEITO MACHADINHO - Membro

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em 22/09/2022


Protocolo

Apreciado na sessão do dia 26/09/2022

Resultado: Aprovado

Presidente _____
Ver. Willian Freitas



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Foi encaminhado a esta Comissão o Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, objeto do Autógrafo nº 1.942, de 01.08.2022, que altera os artigos 200 e 201 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 20/2008 e dá outras providências.

De início, ressaltamos que o Poder Executivo tem legitimidade para vetar proposição de lei. Sabe-se que o Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público. O Veto pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, como no caso em apreço, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da proposição.

O Veto ora proposto, fora emitido pelo próprio autor, a saber o Poder Executivo Municipal, na qual justifica o que segue:

“A ideia da alteração do Código Tributário surgiu através de uma demanda das loteadoras, no seguinte sentido: a Lei tal qual está redigida, autoriza que a primeira alteração no cadastro imobiliário seja feita com a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre o adquirente e a loteadora, sendo que as alterações de cadastro posteriores somente poderá ocorrer mediante escritura publica.”

“Ocorre que existem, com frequência, situações em que o primeiro adquirente, acaba “vendendo seu lote” para terceiros. Nestes casos, a loteadora não vai fornecer a Ordem de Escritura, pois o imóvel ainda não está quitado. Por outro lado, como nossa Lei exige a Escritura Pública para a alteração do cadastro imobiliário, a mesma fica em nome do primeiro adquirente, com o lançamento dos débitos do imóvel em seu nome.

Ainda,

“Essa situação acaba por tornar extremamente frágil os procedimentos administrativos, haja vista a possibilidade de fraude, como já ocorreu no passado e ainda, desestimula a regularização e escrituração dos imóveis urbanos do município.”

Por fim,

“Assim, informamos que será proposta uma nova alteração, no sentido de se permitir a mudança do cadastro imobiliário através do contrato, somente, para os casos em que o imóvel não estiver quitado junto à loteadora, e assim, a mesma não emitirá uma ordem de escritura. No entanto, condicionaremos a modificação do cadastro à apresentação de documento emitido pela loteadora para comprovar que o imóvel, de fato, não fora quitado.” (grifos nossos)

Ademais, válido ressaltar que o Poder Executivo já elaborou outro Projeto de Lei, o qual, inclusive, já foi apreciado e aprovado por esta Casa de Leis.

Com base no exposto, ainda pela justificativa quanto ao Veto Total pelo Prefeito Municipal, conclui esta Comissão por se posicionar de forma FAVORÁVEL ao Veto.